RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 1000707-77.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA Requerente:

PAULISTA

Requerido: CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA. e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por CEEP -COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, contra CONTRUTORA MARIMBONDO LTDA e DEMAIS OCUPANTES DA ÁREA, sob o fundamento de que sucedeu a CESP na posse e propriedade de inúmeras estruturas metálicas (torres) que sustentam os fios de alta tensão, bem como das Linhas de Transmissão e possui poderes para instituir servidões administrativas, sendo detentora da linha de transmissão denominada LT 138KV São Carlos/Porto Ferreira, a qual sobrepassa parte da área do imóvel em litígio, na Fazenda Santa Amélia, próxima da Rodovia SP-215, Km 151/2, Cidade Aracy, São Carlos – SP, sendo que, em uma das vistorias ao local, constatou-se a invasão em parte da referida faixa de servidão, entre as torres 18/20, expondo as pessoas a risco de morte, além de por em risco o regular funcionamento de energia elétrica na região, não sendo possível uma composição amigável. Sustenta que, no caso dos autos, a área foi utilizada indevidamente para a construção de uma avenida e ruas de acesso ao conjunto habitacional, cuja construção está sob responsabilidade da ré, assim como a permanência e transição de maquinário. Pretende, então, a interrupção da obra, bem como a retirada de todo o material que está dentro da faixa.

Foi deferida a liminar de reintegração de posse.

O Município de São Carlos peticinou nos autos (fls. 64), informando que, a pretexto de cumprir a decisão judicial, a autora estava destruindo uma via pública de acesso ao Conjunto Habitacional Planalto Verde, que estava asfaltada e contava com todo o

equipamento público necessário, sendo que, há mais de dois anos a área não pertence mais há construtora ré, mas sim ao ente público. Requereu a revogação da liminar, que foi suspensa pela r. decisão de fls. 78, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível local.

A requerida apresentou contestação (fls. 90), alegando a sua ilegitimidade passiva, diante da informação apresentada pelo Município, no sentido de que detém o domínio e a posse sobre a área em questão.

Foi determinada a redistribuição do feito a esta Vara (fls. 134).

Foi determinada a citação do Município de São Carlos (fls. 163).

A requerida, Construtora Marimbondo, requereu o chamamento ao processo do Município de São Carlos, da Caixa Econômica Federal, do Lar São Carlos Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e da PROHAB (fls. 181), cujo pedido não foi acolhido (fls. 186).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 188), na qual se informou que: "a servidão mencionada na matrícula nº 131.915, constante de fls. 71, não diz respeito à área em questão, mas sim a um trecho que confronta com a avenida em relação à qual se alega o esbulho, que é um prolongamento de outra, onde também existem torres de transmissão de energia que foram aprovadas. Pelo técnico da autora foi informado que houve retirada de terra, junto à torre 19, deixando exposto o talude em situação de risco, o que não foi negado pelo representante da empresa Marimbondo, que confirmou a retirada de terra", tendo sido consignada uma proposta de acordo, que não foi aceita pela autora (fls. 198).

O Município contestou a fls. 219, alegando o local onde se situa a via pública, objeto do alegado esbulho, refere-se a um empreendimento inscrito no Programa Minha Casa, Minha Vida, com 806 unidades habitacionais (já edificadas), destinadas a atender a demanda habitacional do município, para famílias com renda na faixa de 0 a 3 salários mínimos, sendo classificado como um loteamento de interesse social, tendo passado por todas as aprovações necessárias, sendo devidamente registrado no CRI, sendo que não há norma legal que preveja a necessidade de aprovação do empreendimento junto à CTEEP.

Sustenta, ainda, que, no caso em questão, a empresa possui somente a posse da faixa de passagem (vide definições no item 3 da instrução técnica) de uma linha de 138 kV

(vide Anexo IV do documento de Instrução). A largura da faixa de passagem é, portanto, de 15,0 m para cada lado do eixo da linha e está sendo atendida no projeto do loteamento, sendo que o alinhamento predial, na verdade, excede esta metragem e está a 17,5 m do eixo da linha. Aduz, também, que, especificamente em questão à via pública, a instrução técnica elaborada pela autora, preconiza em seu item 4.5: "É permitida a ocupação parcial da faixa de passagem por vias públicas (paralelismo), tais como ruas, avenidas, estradas e rodovias" e, no item 4.5.1, que: "Em casos extremos onde for necessário conciliar a existência da linha de transmissão com uma via pública (estrada, rua, avenida, etc.) sob os cabos condutores, a linha de transmissão deve ser adaptada e/ou modificada para conviver com essas situações", portanto, não haveria impedimento para a construção de vias públicas em locais de linhas de transmissão e que, qualquer adaptação ou modificação necessárias, deverá ser feita pela própria empresa.

Houve réplica.

O processo foi saneado, tendo sido deferida a produção de prova pericial (fls. 292), cujo laudo foi juntado a fls. 338, tendo as partes se manifestado sobre ele.

MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, contra ÂNGELA MARIA GERÔNIMO, PAULO RICARDO FERREIRA VIANA e demais pessoas elencadas às fls. 91/95, bem como os ocupantes, não identificados (cerca de 90 famílias), com pedido de liminar, visando à desocupação das áreas urbanas, objeto das matrículas nº 126.386 e 114.147, sob a alegação de que foram invadidas por várias pessoas, desde 08.02.2014, constituindo tais áreas parte da Área de Uso Institucional e Sistema de Lazer do loteamento denominado "Cidade Aracy".

Pela decisão de fls. 38/39 foi deferida a liminar para a imediata reintegração do Município de São Calos na posse da área invadida. Desta decisão, a requerida Rosana Rodrigues Pereira dos Santos interpôs Agravo de Instrumento (fls. 45), ao qual foi negado provimento pelo E. Tribunal (fls. 103/108).

Deferiu-se o aditamento da inicial (fls. 74), para que fossem incluídas no polo passivo da

ação, as pessoas relacionadas às fls. 64/72.

Os invasores não identificados, incertos e não sabidos, bem como os que se encontravam em local ignorado, incerto ou inacessível, dentre eles, o réu Paulo Ricardo Ferreira Viana, foram citados por edital (fls. 91/95).

Citados, os requeridos não apresentaram contestação (fls. 96).

O Ministério Público manifestou pela procedência do pedido (fls. 118/119).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito prescinde de outras provas, pois bastam aquelas existentes nos autos para a formação da convicção deste Juízo. Assim, passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

O pedido é merece acolhimento.

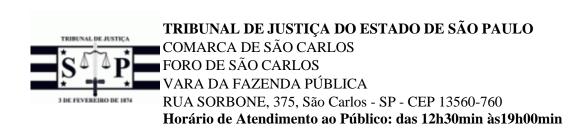
Os requeridos foram citados (fls. 91/95), mas deixaram transcorrer "in albis" o prazo para resposta (fls. 96), configurando o instituto processual da revelia, cujos efeitos implicam admissão da veracidade dos fatos alegados pelo autor, a teor do que dispõe o art. 319, do mesmo diploma processual citado.

Ademais, demonstrou a parte autora sua qualidade de proprietária e possuidora do imóvel descrito na inicial com o documento que acompanhou a petição inicial às fls. 07/10 e o esbulho foi admitido pelos réus, com a ausência de contestação, além de vir demonstrado pelos Boletins de Ocorrência de fls. 13/21 e fotografias de fls. 25/33.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida.

Porque sucumbiram, arcarão os requeridos com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 200,00, para cada um deles, observando-se, se o caso, o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.



São Carlos, 16 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA